



Número: **0600270-72.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600301-95.2020.6.16.0177**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600270-72.2020.6.16.0178 que julgou parcialmente procedente a representação em que figuram como Representantes a Coligação Curitiba Inteligente E Vibrante em face da Coligação Gente Em Primeiro Lugar (17PSL/45-PSDB/77-SOLIDARIEDADE/51-PATRIOTA/27-DC), Fernando Destito Francischin e de Leticia Chun Pei Pan, para convocar em definitiva a liminar e reconhecer e declarar estar a mídia apresentada para veiculação no horário eleitoral, a partir da presente representação, ou em qualquer outro dia, propaganda eleitoral em desacordo e a devida adequação aos dispositivos dos art. 242, do Código Eleitoral (Lei nº 4737/85), art. 6º, §2º, 10, §^a 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11, da Resolução nº 23.610/2019, posto que ausente a indicação da coligação/partido do candidato a Prefeito Fernando Detisto Francischin e de sua vice, obrigatorias para a propaganda eleitoral gratuita na televisão, sem a incidência de multa, por falta de amparo legal e igualmente não ter ocorrido o descumprimento da liminar.. (Representação pela Coligação Curitiba Inteligente E Vibrante decorrente de alegada irregularidade em inserções na televisão com pedido liminar em face da Coligação Gente Em Primeiro Lugar (17PSL/45-PSDB/77-SOLIDARIEDADE/51-PATRIOTA/27-DC), Fernando Destito Francischin e de Leticia Chun Pei Pan vez que , no dia de 7/11/20, h.e.g., a partir do bloco de audiências da manhã em todas as emissoras de televisão, os Representados passaram a apresentar propaganda eleitoral, na forma de inserções de 30 segundos, nas quais, sem identificação clara e adequada da autoria, posto que é veiculado apenas o nome da coligação e partidos em letras diminutas, aparecendo ao final (últimos 2 segundos), também em letras diminutas, o nome dos candidatos, lançam ataques contra o candidato que encabeça a chapa da Representante, alardeando sobre propaganda que será exibida na parte da noite com supostas revelações contra o candidato. Na locução inserida nas inserções veiculadas a seguinte fala: "Entra imagem do Prefeito Rafael Greca. Locutor: Na hora de decidir em quem votar, o curitibano prefere um candidato honesto, que não esteja envolvido em denúncias. Hoje à noite, no intervalo do Jornal Nacional, você vai conhecer mais um escândalo que aconteceu na Prefeitura do Greca. São verdades necessárias para você decidir, com sabedoria, como fica a eleição em Curitiba. Não perca. Hoje à noite, no intervalo do Jornal Nacional."). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
LETICIA CHUN PEI PAN (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA TANNER (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20564816	24/11/2020 14:45	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600270-72.2020.6.16.0178

RECORRENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN, GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

Advogados do(a) RECORRENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, FERNANDA DE FATIMA TANNER - PR43497, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639

RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, JOSE HOTZ - PR0017276, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI E LETÍCIA CHUN PEI PAN, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR (ID. 19530116) que, julgando parcialmente procedente a representação por propaganda



eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE, declarou a irregularidade da mídia veiculada em horário eleitoral gratuito.

Em razões recursais (ID. 19530316), os recorrentes alegam que a propaganda eleitoral apresentada possuía identificação em tamanho considerável;

Por fim, requerem a reforma da sentença para improcedente a representação.

Contrarrazões pela recorrida (id. 19530616), requerendo a manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 20433916), opinando pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

A insurgência recursal evidencia-se prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada ou no reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral tida por irregular.

Essa é a orientação trilhada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua



identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE 10/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010, AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Carmen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgR-REspe nº 148407, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicado em Sessão – Data 23/10/2014).

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. TÉRMINO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

(...)

4. "Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal" (REspe 5469-23, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010).

(...)

9. Recurso prejudicado.

(Recurso em Representação nº 144474, Ac. de 14/10/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/10/2014).



Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível.

(AgR-Respe nº 14820, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1/0/2013, grifei).

No particular, não houve pedido de aplicação da multa do artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 em sede recursal bem como não há notícia de descumprimento da determinação judicial imposta pelo Juízo singular.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Atente-se a Secretaria para o requerimento formulado na ID. 19819366.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator

